

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigos da Lei Orgânica abaixo:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

O Autor busca alterar dispositivos da Lei n.º 2.403, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – Comped – e dá outras providências”.

Para tanto, encaminhou a Mensagem n.º 126, de 5 de julho de 2018 que assim dispõe:

MENSAGEM N.º 126, DE 5 DE JULHO DE 2018.

(...)

3. Informou nos a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania que a alteração da nomenclatura para Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência é uma orientação do

Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, adotando uma perspectiva de adequação às mudanças científicas, conceituais e sociais, quanto à política da Assistência Social.

4. Com relação à composição faz-se necessária uma readequação à realidade atual do município, considerando que órgãos foram até mesmo extintos. Ademais, é imprescindível a atualização, considerando que a lei vigente tem mais de 10 anos de criação, e deve-se primar pela modernização buscando acompanhar o momento atual.

Desta forma, dá nova redação à ementa e ao artigo 1º da Lei em comento, para acrescentar a expressão “dos Direitos” antes da palavra “da Pessoa”, em atendimento à orientação do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, conforme citação do próprio Conselho:

Em março de 2010 foi editada a [Medida Provisória nº 483](#) alterando a Lei 10.683, que atualizou o nome do Conade, necessária por conta da ratificação da [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), da ONU. Dessa forma o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência passou a ser Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”

Assim, adequou conforme Mensagem, a nomenclatura do Conselho. Além disso, no próprio artigo 1º da Lei n.º 2.403, de 2006, informa que a finalidade do Conselho seria assessorar o Governo para assegurar os **direitos** da pessoa com deficiência:

*Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, identificado pela sigla Comped, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal no sentido de **assegurar o exercício dos direitos civis e humanos** das pessoas com deficiência dentro da política municipal de governo.*

No artigo 3º foi dada nova redação ao *caput* do artigo 4º da Lei 2.403, de 2006, para diminuir de 12 para 10 o número de membros do Conselho. Para isso, suprimiu um membro com indicação do Poder Legislativo e outro com indicação do Ministério Público, o que está dentro da legalidade, conforme Parecer do Ibam n.º 1480/2018 e também pelo princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Já nos incisos de V a IX, houve nova redação para alterar os seguintes representantes:

V – de 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos. Na Lei n.º 3.074/2017 a nomenclatura está “Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos”.

VI – de 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal para 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços às pessoas com deficiência;

VII – de 1 (um) representante do Ministério Público para 1 (um) representante de profissionais da área da Assistência Social;

VIII – de 1 (um) profissional da área de Assistência Social para 1 (um) representante de profissionais da área da Saúde;

IX – de 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços às pessoas com deficiência para 1 (um) representante de usuários dos serviços, programas e benefícios.

Foram revogados os seguintes incisos X e IX:

X – 1 (um) representante do segmento da saúde, preferentemente das áreas de psiquiatria ou neurologia; e

XI – 1 (um) representante de entidades representativas que atuam na defesa de direitos das pessoas com deficiência ou, na sua ausência, um representante das pessoas com deficiência escolhido através de Edital de Chamamento Público.

A Cartilha Orientadora para Criação e Funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2012, diz o seguinte:

I - CONSELHOS DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL CRIAÇÃO

Os Conselhos de Direitos surgiram a partir da Constituição Federal de 1988, fundamentados no âmbito da formulação, da deliberação, do monitoramento do controle social e avaliação das políticas públicas. A sua criação pode ocorrer pela manifestação da sociedade civil ou por iniciativa do Poder Executivo, o qual deverá enviar ao Poder Legislativo uma proposta para formulação de um Projeto de Lei (PL).

COMPOSIÇÃO

O Conselho deverá ser constituído por representantes de Governo e de Sociedade Civil. Deve ser garantido à Sociedade Civil o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento). Na composição do Conselho, não existe um número definido de representação. Contudo, o número mínimo de 10 (dez) representantes é recomendável.

O manual do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Perguntas e Respostas), informa o seguinte:

12. COMO DEVE SER A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL?
Conforme dispõe o art. 16 da LOAS, os conselhos têm composição paritária entre governo e

sociedade civil. A Resolução do CNAS nº 237/2006, em seu § 3º, art. 10, recomenda que “o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares”. Outra situação a ser considerada na composição dos Conselhos de Assistência Social é a proporcionalidade dos três segmentos que compõem a sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades de assistência social).

Assim, um conselho de direito é composto, paritariamente, por órgãos governamentais (entidades públicas) e não governamentais (instituições da sociedade civil). Desta forma, as alterações dos representantes feitas por meio deste Projeto estão de acordo com a paridade de seus membros, considerando que metade dos representantes é do Poder Público e a outra metade é da Sociedade Civil, bem como conta para a composição da Sociedade Civil, com representantes de usuários, trabalhadores e entidades que contribuem para assegurar os direitos da pessoa com deficiência. Além disso, conta com o total de 10 membros.

O artigo 4º informa revogar o artigo 8º da Lei n.º 2.403, de 23 de agosto de 2006, que assim dispõe:

“Art. 8º O inciso VI do artigo 6º da Lei n.º 2.270, de 25 de janeiro de 2005, fica acrescido da seguinte alínea “z-b”:

Art. 6º.....

.....

VI –

.....

z-b) Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – Comped.” (NR)

Já o inciso VI do artigo 6º da Lei n.º 2.270, de 25 de janeiro de 2005, acrescido da alínea “z-b” diz o seguinte:

Art. 6º A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

.....

VI – órgãos consultivos e deliberativos:

.....

z-b) Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – Comped; (Alínea incluída pela Lei n.º 2.403, de 23 de agosto de 2006)

No entanto, como a Lei n.º 2.270, de 25/1/2005, foi revogada pela Lei 2.620, de 21/10/2009, não há motivo para manter o artigo 8º na Lei n.º 2.403, de 23/8/2006, a qual está sendo alterada por este Projeto. Por isso, este Projeto revoga o mencionado artigo.

2.1. Da Emenda n.º 1:

O Autor fez a emenda para adequar aos artigos 1º e 2º deste Projeto, para corrigir o nome do Conselho disposto na alínea “a-b” do inciso V do artigo 8º da Lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, conforme a seguir:

“Acrescenta-se ao Projeto de Lei n.º 52/2018 a seguinte redação:

Art. (...) A alínea “a-b” do inciso V do artigo 8º da lei n.º 3.074, de 23 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

.....

*V –
.....*

a-b) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;” (NR)

Atualmente este artigo está da seguinte forma:

Art. 8º A Prefeitura de Unaí compreende os seguintes órgãos e unidades administrativas:

.....

V – órgãos consultivos e deliberativos:

.....

a-b) Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

Conforme Mensagem n.º 134, de 17 de agosto de 2018, o objetivo da emenda é somente atualizar a alínea “a-b” do inciso V do artigo 8º da Lei n.º 3.074, de 2017, já que o Projeto, observando as atuais políticas públicas, atualiza o nome do Conselho. Desta forma, para que as leis estejam em consonância, faz-se necessário a correção da alínea “a-b”.

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de impedir a regular tramitação do Projeto.

2.2. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissões de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social (artigo 102, IV, “d”, RI).

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 52/2018, juntamente com a Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado